



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SINGULARIDADE PARA  
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F. FOGAÇA DE CASTRO E CIA LTDA  
CNPJ nº 05.679.396/0001-69.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS  
SERVICOS CONTINUADOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS,  
ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL,  
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL PARA  
ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS-  
PA.

A contratação de Serviços Contábeis está fundamentada na  
previsão esculpida no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e  
Contratos da Administração Pública, o qual descreve de forma categórica os  
serviços considerados inexigíveis, in verbis:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver  
inviabilidade de  
competição, em especial:*

*II – para a contratação de serviços técnicos  
enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza  
singular, com profissionais ou empresas de notória  
especialização, vedada a inexigibilidade para  
serviços de publicidade e divulgação;"*

Nota-se que a lei prevê as possibilidades para contratação direta,  
estabelecendo, para tanto, condições para efetivação da contratação na  
modalidade de inexigibilidade de licitação, segundo os requisitos, inviabilidade  
de competição, previsão do serviço no artigo 13 da Lei 8.666/93, natureza  
singular do serviço e a notória especialização dos profissionais na área do  
serviço prestado.

Nesse aspecto, cabe salientar que na contratação dos serviços de  
assessoria técnica para a elaboração de prestação de contas, o objeto a ser



contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não podem ser comparadas com as de outros profissionais, de idêntica natureza, que poderiam ser executados por terceiros. Por sua vez, há unanimidade na decisão da Suprema Corte que estabelece correlação a notória especialização do prestador do serviço, associada ao elemento subjetivo da confiabilidade e a consequente o que torna inexigível o procedimento licitatório.

Previsão do serviço no artigo 13, incisos II e V da Lei de Licitações, o qual determina os serviços técnicos profissionais especializados hábeis para se tornar uma licitação inexigível, tal como escrito:

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...)*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"*

Assim, a lei estabelece um rol de serviços compreendidos no objeto a ser licitado, como pareceres em assuntos relevantes, patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas. Desta forma, depreende-se, também, que a empresa escolhida para prestar o serviço preenche os requisitos legais determinados na lei, pois é reconhecida no âmbito público e privado pela prestação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria contábil.

Diante disso, a jurisprudência vem orientando em juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, conforme assevera o Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU<sup>1</sup>:

*"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade,*

---

Isaías 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."



*por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.*

*Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".*

Ressalta-se que a previsão contida no inciso II, artigo 25 enfatiza a natureza singular e a notória especialização do prestador do serviço como um dos requisitos fundamentais da inexigibilidade, fatores identificados no escopo do presente procedimento administrativo.

Para tanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem interpretado que a previsão contida no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93 torna-se a mais significativa hipótese para contratação por inexigibilidade de licitação. Para exemplificar tal assertiva, citam-se duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso 11, do art. 25 da Lei 8.666/93:

A Súmula - TCU Nº 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do Serviço; e, Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que refere à contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento, IXVI da Decisão n.º 247/1999 - TCU -Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades do município de São Domingos do Araguaia aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão nº 1.858/2004 - TCU Plenário e Acórdão n.º 157/2000 -TCU 2ª Câmara).

Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais

do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Por sua vez, a Súmula -TCU n.º 264/2010, cujo teor infere: A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Nota-se que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza singular do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular - destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que o objeto em questão tem natureza SINGULAR e se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional



especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades e relevância que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Isto posto, tem-se que uma vez configurada a SINGULARIDADE e à luz dessa perspectiva a empresa F. FOGAÇA DE CASTRO E CIA LTDA tem expertise e potencial suficiente para prestação do objeto supra, e assim, seguindo esta linha de entendimento, a singularidade denotada pela a especificidade das atividades em comento, está comprovada através dos através dos atestados apresentados.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional do Poder Executivo Municipal a acerca da vantagem buscada pela Administração deste município.

Eldorado do Carajás-PA, 11 de janeiro de 2021.

  
Maria Nilda Pereira Neves  
Presidente da CPL  
Port. 040/2021